

MANDADO DE SEGURANÇA 30.585 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(s) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
IMPTE.(s) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
IMPTE.(s) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO E
ESPÍRITO SANTO - AJUFERJES
IMPTE.(s) : ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
ADV.(A/S) : FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em litisconsórcio, pelas Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo – AJUFERJES e por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, contra ato supostamente coator da Presidenta da República Federativa do Brasil, *“em virtude da preterição do quarto impetrante, pelo ato praticado pela autoridade coatora, quando, nos termos do art. 93, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, tinha direito líquido e certo de ser nomeado”*, em virtude de promoção por merecimento, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Argumentam os impetrantes, em síntese, que *“muito embora haja norma constitucional determinando a nomeação”* do quarto impetrante, *“porque integrava, pela terceira vez consecutiva a lista tríplice, a Exma. Presidente da República, em ato publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, nomeou, para o TRF-2, o douto Juiz Federal Marcelo Pereira da Silva, cujo nome apenas figurava na lista pela segunda vez (doc. 6), em detrimento do último impetrante”*.

MS 30.585 / DF

As Associações impetrantes – AMB, AJUFE e AJUFERJES – defendem sua legitimidade ativa sob o fundamento de que *“a existência de regras objetivas disciplinando a promoção dos magistrados é uma prerrogativa que interessa a toda a carreira”*.

Sustentam que a plausibilidade do direito invocado, referente ao quarto impetrante, encontra-se no fato de que *“os dispositivos”* da Seção I, do Capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal e *“do inciso II do art. 93 se aplicam a todos os casos de provimento, por antiguidade e merecimento, de cargos de magistrados dentro da carreira (...), tanto no primeiro, quanto no segundo grau”*, circunstância essa que vincularia a atuação presidencial no tocante à nomeação.

Trazem a lume, para reforçar a sua tese, pareceres emitidos pelos ilustres juristas Luís Roberto Barroso e Ives Gandra da Silva Martins, além de fazerem alusão a diversos acórdãos desta Corte que sinalizariam no sentido daquilo defendido nesta ação mandamental.

Aludem que o *periculum in mora* a justificar o deferimento da medida liminar estaria justamente no fato de que o magistrado nomeado pela autoridade apontada como coatora estaria *“em vias de ser empossado membro do TRF da 2ª Região, justamente na vaga que constitucionalmente deveria ser do último impetrante”*.

Requerem o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* *“para o fim de determinar a nomeação do Juiz Federal Alúcio Gonçalves de Castro Mendes, quarto impetrante, para o cargo de Juiz do TRF da 2ª Região, na vaga da aposentadoria do Juiz Alfredo França Neto,*

MS 30.585 / DF

autorizando-se a sua imediata posse”.

No mérito, pretendem a decretação de nulidade do ato presidencial que “nomeou o Juiz Marcelo Pereira da Silva, para exercer o cargo de Juiz do TRF da 2ª Região na vaga decorrente da aposentadoria do Juiz Alfredo França Neto, ordenando-se a nomeação e posse do Juiz Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, quarto impetrante, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região”.

Requeri informações preliminares à Exma. Presidenta da República, Sra. Dilma Rousseff, em 6 de maio de 2011, que ainda não foram prestadas.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir o pleito liminar.

Tendo em vista que a matéria discutida nesse mandado de segurança diz com interesse inerente a toda magistratura nacional, verifico assistir legitimidade ativa às Associações impetrantes – AMB, AJUFE e AJUFERJES - para a presente impetração.

Inicialmente, destaco que o mérito da matéria objeto do presente *writ* ainda não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante, entretanto, a notícia veiculada no sítio eletrônico do Consultor Jurídico na data de 5 de maio de 2011,

MS 30.585 / DF

informando que o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu por bem em marcar para o dia 18 de maio de 2011 a posse do magistrado Marcelo Pereira da Silva, para nele exercer o cargo de Juiz Federal de 2º grau, fato este tornado público e notório (art. 334, CPC) e com supedâneo no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, bem como arrimado no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil ao magistrado condutor do processo, que permite, *ex officio*, o deferimento de medidas de natureza acautelatória ante a iminência de lesão grave ou de difícil reparação, representada, no caso concreto, pela insegurança na prestação jurisdicional causada pela prática de supostos atos processuais por juiz cuja posse e investidura em 2º grau encontram-se sob questionamento judicial, entendendo prudente suspender a posse do juiz federal Marcelo Pereira da Silva para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até que o mérito da controvérsia trazida à discussão pelo presente *mandamus* seja apreciado por esta Casa.

Isso posto, **defiro *ex officio*** medida liminar, de natureza acautelatória, para suspender os efeitos do ato presidencial s/n., publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, que nomeou o juiz federal Marcelo Pereira da Silva para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, conseqüentemente, para suspender a posse do mencionado magistrado no TRF – 2ª Região, marcada para 18 de maio de 2011, até o julgamento do mérito da controvérsia travada no presente processo.

Determino aos impetrantes promovam a inclusão do juiz federal Marcelo Pereira da Silva no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessário, conforme disciplina contida nos arts. 24 da Lei n. 12.016/09 e 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, sem análise de mérito, nos exatos termos dispostos no

MS 30.585 / DF

parágrafo único do citado art. 47 do CPC.

Cumprida a determinação supra, aguardem-se as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora e, imediatamente após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

COPIA - STF MS 30585 - CPF 80905528700